



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Câmaras Criminais reunidas

AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
PROCESSO Nº 0000741-20.2016.814.0097
EXCIPIENTE: ANTÔNIO MATEUS ROCHA VALE
EXCEPTO: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA - MM. JUÍZA DE
DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ANIMUS NA
CONDUÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. INSUBSISTÊNCIA.
PARCIALIDADE DO JUIZ NÃO DEMONSTRADA. EXCEÇÃO REJEITADA.
1) O exercício do direito ao silêncio previsto no art. 186 do CPP está limitado ao respeito à opção do réu de responder ou não aos questionamentos que lhe forem dirigidos, mas não impede que o juiz, o promotor ou a defesa os façam.
2) No caso em comento, através da mídia juntada aos autos, o Excipiente reconheceu que não foi compelido a responder as perguntas formuladas pela Magistrada e pelo representante do Ministério Público no momento do seu interrogatório, inexistindo fatos concretos que comprovem a incidência de qualquer das hipóteses do art. 254 do Código de Processo Penal.
3) Exceção de Suspeição rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de abril de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Câmaras Criminais reunidas



AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
PROCESSO Nº 0000741-20.2016.814.0097
EXCIPIENTE: ANTÔNIO MATEUS ROCHA VALE
EXCEPTO: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA - MM. JUÍZA DE
DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição, oposta por ANTÔNIO MATEUS ROCHA VALE, patrocinado pela Defensoria Pública, com fulcro nos art. 95, I do CPP c/c art. 304 e 135, § único do CPC contra MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Benevides, Dra. Rosa Maria Moreira da Fonseca, que preside o processamento da Ação Criminal nº 0087695-06.2015.814.0097, na qual se apurava o delito de tráfico de entorpecentes.

Em suas razões, o Excipiente alega, em síntese, que a Excepta demonstrou parcialidade durante o seu interrogatório, realizado no curso da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 21 de janeiro do corrente ano, nos autos da ação acima mencionada, pois pressionou o réu objetivando extorquir declarações do acusado para ouvir o que deseja e assim fornecer subsídios para eventual condenação, o que demonstra toda a parcialidade do D. Juízo, tendo em vista o expreso desejo de permanecer calado.

Nas fls. 05-07, a MM. Juíza excepta rejeitou a alegada parcialidade, vez que a conduta descrita na exordial não se amolda a nenhuma hipótese prevista no art. 254 do CPP. Destaca, conforme comprovado através da mídia em anexo, que a audiência de instrução e julgamento transcorreu normalmente, com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública e, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, passou-se ao interrogatório dos réus.

Antes de iniciar os respectivos interrogatórios, alega que os réus foram informados do direito de permanecer calados e de não responder às perguntas que lhe fossem formuladas.

Afirma que após o Defensor Público informar que o Excipiente iria exercer o direito do silêncio, a Magistrada condutora da audiência em voga informou que faria as perguntas de praxe acerca dos fatos narrados pela denúncia e que, o réu poderia responder ou não aos questionamentos.

Sustenta que, durante o interrogatório, o Excipiente respondeu à maioria das perguntas que lhe foram formuladas, informando que preferia ficar calado somente em algumas oportunidades, ressaltando que o Excipiente respondeu para o subscrevente da petição de Exceção de Suspeição que não se sentiu pressionado em responder aos questionamentos formulados pela Magistrada e pelo membro do Ministério Público.

Concluiu que apenas exerceu seu dever de ofício previsto no art. 186 do CPP, não configurando qualquer hipótese do art. 254 do CPP, remetendo os autos ao E. TJE-PA acompanhado com a mídia de fl. 08.

Os autos forma distribuídos a minha relatoria no dia 03/03/2016, oportunidade em



que determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, em sua manifestação (fls. 14/21), aduziu que as razões invocadas pelo excipiente não encontram amparo nas hipóteses previstas no art. 254 do Estatuto Processual Penal, razão pela qual, opinou pelo conhecimento e rejeição da Exceção de Suspeição.

É o relatório.

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Câmaras Criminais reunidas

AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PROCESSO N° 0000741-20.2016.814.0097

EXCIPIENTE: ANTÔNIO MATEUS ROCHA VALE

EXCEPTO: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO

V O T O

Da simples leitura da inicial da exceção oposta, conclui-se infundada a alegação de ausência de isenção por parte da Excepta para presidir e julgar o feito, envolvendo os interesses do réu na Ação Penal que apura a prática do delito de tráfico de drogas.

Imperioso ressaltar que as hipóteses do art. 254 do CPP ou do atual art. 145 do CPC, que teria aplicação analógica na espécie, constituem rol taxativo para efeito de reconhecimento da suspeição do magistrado. Logo, toda e qualquer suspeição alegada deve ser acompanhada de robusto conjunto probatório, o que não se verifica no caso em tela.

Ao contrário, depreende-se da mídia anexada ao feito que o próprio Excipiente reconheceu que não foi compelido a responder as perguntas formuladas pela Magistrada e pelo representante do Ministério Público no momento do seu interrogatório.

Por oportuno, destaco o que dispõe o art. 186 do Código de Processo Penal, ao estabelecer que o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, ou seja, nada impede que seja ele questionado.

A propósito, transcrevo:

APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ROUBO MAJORADO. JÚRI. INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO. EXERCÍCIO DO DIREITO O SILÊNCIO. OPÇÃO DO RÉU QUE NÃO IMPEDE A FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELO AGENTE MINISTERIAL. INOCORRÊNCIA DE REFERÊNCIA AO SILÊNCIO EM PREJUÍZO DO ACUSADO. (Apelação Criminal n° 1.276.952-9 INEXISTÊNCIA DE



NULIDADES. (TJ.RS., 1ª Câmara Criminal, Apelação Crime nº 70047055918, relator Desembargador Manuel José Martinez Lucas).

E mais:

INTERROGATÓRIO. DIREITO DE SILENCIAR. QUESTIONAMENTOS. O EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO ESTÁ LIMITADO AO RESPEITO À OPÇÃO DO RÉU DE RESPONDER OU NÃO AOS QUESTIONAMENTOS QUE LHE FOREM DIRIGIDOS, MAS, ABSOLUTAMENTE, NÃO IMPEDE QUE O JUIZ, O PROMOTOR OU A PARTE OS FAÇAM. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DEFENSIVA IMPROVIDA. (TJ.RS, 3ª Câmara Criminal, Apelação Crime nº Apelação Criminal nº 1.276.952-9 70036420412, relator Desembargador Newton Brasil de Leão).

Ante o exposto, rejeito e determino o arquivamento da presente Exceção de Suspeição, por não haver qualquer comprovação da parcialidade alegada pelo Excipiente, tendo sido demonstrada, ao contrário, a condução do feito de acordo com o permitido no ordenamento jurídico pátrio.

É o meu voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator